



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

LEI MUNICIPAL Nº 1.172/93

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA; ESTADO DO PARÁ, Sr. WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Aprova e Eu Sanciono e aprovo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no Artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, o Artigo 72 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1.994, compreendendo:

- I - As prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II - A Organização e estrutura do Orçamento;
- III - As Diretrizes Gerais para elaboração dos Orçamentos do Município e sua alteração;
- IV - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - Outras disposições;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 2º - A Lei Orçamentária de 1.994, deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no anexo I desta Lei, devendo priorizar, especialmente as ações voltadas a:

- I - Educação e Cultura,
- II - Saúde e Saneamento Básico;
- III - Incentivo e Produção Agrícola,
- IV - Recuperação e Conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

V - Modernização Administrativa,

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 3º - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 72, da Lei Orgânica do Município, será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentário anual, constituído de:

- a) anexo dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
- b) Anexos do Orçamento de investimentos das Empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;
- c) discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

II - Informações complementares.

ARTIGO 4º - A Mensagem que encaminha a proposta Orçamentária conterá:

- a) - Exposição circunstanciada da situação econômica-financeira documentada com a demonstração da dívida fundada e flutuante, saldo de créditos especiais, restos à pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
- b) - Exposição e justificação da Política econômica-Financeira do Governo Municipal. *AL*
- c) - Justificação da Receita e Despesa, particularmente no tocante ao Orçamento de Capital.

ARTIGO 5º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminarão a despesa, por Unidades Orçamentárias, segundo a classificação funcional-Programática, expressa por categorias econômicas, indicando para cada uma despesa que se refere, conforme adendo V, à Portaria SOF nº 15, de 20.06.78, do Secretário de Orçamento e Finanças da SEPLAN/PA. *D*

ARTIGO 6º - O Orçamento de Investimento, previsto no Art. 165, parágrafo 5º, II da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa, e terá a despesa discriminada segundo a classificação Funcional-Programática, expressa por Categorias Econômicas e Elementos de despesas, na forma do disposto no Artigo anterior.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

- ARTIGO 79 - As informações complementares de que trata o Artigo 3º Ítem II, desta Lei, serão composta por demonstrativos contendo:
- I - A evolução da Receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias Econômicas;
 - II - A evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias Econômicas;
 - III - A despesa do Orçamento Fiscal, e do Orçamento da Seguridade Social, segundo o Poder e Órgão por categorias Econômicas e Elementos de despesas;
 - IV - O resumo da receita do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, isolada conjuntamente, por categorias Econômicas e origens dos recursos;
 - V - O resumo das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categorias Econômicas e Elementos de despesas;
 - VI - A despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo Órgãos e Origem de recursos:
 - a) - Função
 - b) - Programa
 - c) - Sub-Programa
 - d) - Categorias Econômicas (elementos de despesas)
 - VII - A programação, no Orçamento Fiscal, destinada a manutenção e desenvolvimento do Ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal;
 - VIII - O resumo da Despesa do Orçamento de Investimentos segundo:
 - a) - Órgão
 - b) - Função
 - c) - Programa
 - d) - Sub-Programa
 - e) - Origem de Recursos
 - IX - Demonstrativo Consolidado das despesas totais do órgão, por programa e por Sub-Programa, segundo as categorias Econômicas

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 89 - Não poderão ser fixadas as Despesas sem a definição das Fontes de Recursos correspondentes.

ARTIGO 99 - As receitas próprias das entidades de administração Pública in diretas, bem como das Fundações Instituídas e ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebe recursos financeiros' à conta do Orçamento do Município, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos e amortizações da Dívida, contra-partida de financiamento, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas referidas no "Caput" deste artigo, serão' destinados exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras dos recursos.

ARTIGO 109- Na programação de Investimentos da Administração Pública Direta e indireta, além da observância do disposto no Art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - Os projetos e atividades em fase de execução terão, preferên -
cias sobre os novos projetos;

II- Novos projetos e atividades poderão ser financiados através de anulação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores, caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução, conforme autorização do Poder Legislativo.

ARTIGO 119- A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza' e destinação das Operações de Créditos.

ARTIGO 129- É vedado destinar recursos para atender despesas com:

I- Pagamento a qualquer título a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica' custeadas com recursos decorrentes de CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direitos Públicos ou privados, nacionais e internacionais e internacionais pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II- Clubes, Associações ou qualquer outras entidades de servidores excetuados, creches e escolas para atendimento pré-escolar.

SEÇÃO II



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

- ARTIGO 13º - O Poder Legislativo e os órgãos Públicos da administração direta e indireta encaminharão ao Órgão Municipal responsável pela programação do Orçamento suas respectivas propostas Orçamentárias para fins de consolidação.
- ARTIGO 14º - O Município para receber recursos transferidos da União, provenientes de CONVÊNIOS, ACÓRDOS, AJUSTES ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar às seguintes providências:
- I - Instituir, regulamentar e arrecadar todos os tributos previstos nos Artigos 150 e 155 da Constituição Federal.
 - II - A Receita Tributária, própria corresponde em relação ao total da RECEITA ORÇAMENTÁRIA, excluída as decorrentes de operações de créditos, a 15 % (quinze por cento), conforme o que dispõe os parágrafos, incisos e alíneas do Artigo 24 da Lei 8.447, de 21.07.92, que trata sobre as diretrizes Orçamentárias da União.
- ARTIGO 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à DESAPROPRIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, declarados de utilidade Pública pela CÂMARA MUNICIPAL; conforme o disposto na Lei nº 3.365 de 21.06.41 e de interesse social, com fundamento na Lei nº 4.143, de 10.09.72.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL *ML*

- ARTIGO 16º - O Orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos funções que atuam na área da saúde, Previdência e Assistência Social, nos termos do Artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaituba.
- ARTIGO 17º - O Orçamento da Seguridade Social, contará com os recursos provenientes: *Q*
- I - das contribuições sociais dos servidores Públicos, bem como das obrigações patronais da administração Pública, como dispõe o Estatuto do Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Cíveis do Município;
 - II - das receitas próprias dos órgãos, fundo e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

- III - dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - das transferências do Orçamento Fiscal;
- V - de outras fontes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO.

- ARTIGO 189 - O Poder Executivo poderá apresentar para a apreciação da apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e simplificação da Legislação Tributária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

- ARTIGO 199 - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO), das receitas Correntes, em atendimento ao disposto no artigo 38 do Ato das disposições Constitucionais transitórias e, Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Itaituba.

PARÁGRAFO ÚNICO - O limite estabelecidos para as despesas de pessoal de que trata este Artigo, abrange gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes tipificações da DESPESA:

- a) - Salários em Geral;
- b) - Obrigações Patronais;
- c) - Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- d) - Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito
- e) - Remuneração de Vereadores

ARTIGO 209 - A remuneração dos vereadores, deverá se adequar à:

INCISO I - no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estadual, ressalvado o que dispõe o Artigo 37, XI da Constituição Federal.

INCISO II - não poderá ultrapassar o montante de 5% (CINCO POR CENTO), da Receita do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se como RECEITA MUNICIPAL, o somatório de todos os inessos financeiros nos cofres do Município, exceto:

- I - A RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO de servidores, destinados a con-



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

tribuição de fundos ou reservas para custeio de programas e assistência social mantido pelo Município e destinados a seus servidores;

- II - Operações de Créditos;
- III - RECEITAS DE ALIENAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS;
- IV - Transferências oriundas da União ou Estado através de Convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 21 - O Projeto de Lei Orçamentário anual será devolvido para sanção até o encerramento da seção Legislativa.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual, não haver sido sancionado até 31 de Dezembro de 1.993, fica autorizada a execução da PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, do ano anterior.
- ARTIGO 22º - Integra a Proposta Orçamentária, autorização para realização de operações de créditos por Antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da RECEITA estimada.
- ARTIGO 23º - Os valores orçamentários, são passíveis de alteração, quando à DESPESA e sua execução com fundamento na autorização para a abertura de CRÉDITOS (ADICIONAIS SUPLEMENTARES), até o limite de 70% (setenta por cento), da DESPESA GERAL fixada, consoante disposto na Lei Orçamentária Anual, obedecido o dispositivos do Artigo 43, da Lei nº 4.320/64, de 17.03.64.
- ARTIGO 24º - Os sistemas de Planejamento-Orçamento do Município de Itaituba, da Constituição do Estado do Pará, Constituição Federal e das normas de Direito Financeiro.
- ARTIGO 25º - As DESPESAS com PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA ou FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, instituídas e mantidas pelo Poder Público, deverão ser objeto de DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA específica, com a denominação "ENCARGOS COM PUBLICIDADE".
- PARÁGRAFO 1º - Entidade como PUBLICIDADE, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja propagandas.
- PARÁGRAFO 2º - A parte referente as despesas de publicação de licitações, portarias, atos, prestação de contas, classificar-se-á na



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

atividade de funcionamento.

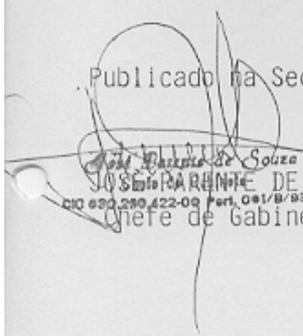
ARTIGO 26º - O Projeto de Lei Orcamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais despesas legais, cumprindo a Programação do Anexo' I da L.D.O.

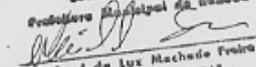
ARTIGO 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ,
em 14 de Julho de 1.993.

WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria na data supra


JOSE PARANHOS DE SOUSA
CIC 690.290.422-00 Part. 091/8/93
Chefe de Gabinete

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Wirland da Luz Machado Freire
PREFEITO MUNICIPAL
CIC: 006250002-48



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

A N E X O I

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES 7 PROJETOS E ATIVIDADES

PODER LEGISLATIVO

I - CÂMARA MUNICIPAL

- a) Manutenção das atividades da Câmara Municipal
- b) Encargos com Publicidade
- c) Encargos da Dívida Contratada e Serviços da Dívida à Pagar

PODER EXECUTIVO

II- CHEFIA DE GABINETE

- a) Manutenção da Chefia de Gabinete
- b) Encargos com Publicidade
- c) Manutenção das representações Municipal nas Comunidades

III- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Manutenção da Procuradoria Geral do Município

IV- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

- a) Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento
- b) Encargos da Dívida Contratada e serviços da Dívida à pagar
- c) Contribuição para o PASEP
- d) Manutenção do Aeroporto Municipal
- e) Auxílio e/ou contribuições para Entidades e Instituições
- f) Departamento Municipal de Mineração e Meio Ambiente

V SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

- a) Manutenção da-Secretaria Municipal de Agricultura
- b) Apoio ao Pequeno Produtor e Agricultor Rural
- c) Construção, ampliação e/ou reforma, manutenção e equipamentos de mercados, feiras e matadouros, assim especificados:
 - 1) Construção de 02 (dois) mercados com feiras, sendo:
 - 01(um) com localização aproximada, entre os Bairros de Santo Antonio e Piracaná.
 - 01 (um) com localização aproximada, entre os Bairros da Floresta e Liberdade.
 - 2) Ampliação e/ ou reforma de 01 (um matadouro Municipal já existente e 02 (dois) mercados, o do centro e do Bairro de Bela Vista e 01 (um), na feira da (Johil).

114

9



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

- 3) Manutenção e equipamentos do matadouro Municipal e 05 (cinco) mercados e feiras, sendo:
- Mercado Municipal de Bela Vista
 - Mercado Municipal do Centro
 - Mercado Municipal do Centro
 - Feira do Porto da Balsa (cobertura)
 - Feira da Johil
 - Feira dos Velinhos
- d) Implantação e manutenção de 08 (oito) hortas Comunitárias, assim distribuídas:
- 1) Comunidades de Miritituba, Pimental, São Luiz, Km 30 e Barreiras.
 - 2) Bairros do Piracanã, Santo Antonio, Jacarezinho, Km 05 e Bom Jardim.
- VI SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- a) Manutenção da Secretaria Municipal de Educação
 - b) Manutenção do Ensino Fundamental
 - c) Manutenção do Ensino Pré-Escolar
 - d) Treinamento e capacitação de recursos Humanos
 - e) Construção, ampliação e/ ou reforma, equipamentos e manutenção de Unidades Escolares, assim discriminadas:
 - 1) Construção na Zona Urbana de:
 - 01 (uma) escola com 03 (três) salas de aula, na Invasão II.
 - 01 (uma) escola com 05 (cinco) salas de aula no Bom Jardim.
 - 01 (uma) escola com 05 (cinco) salas de aula no Bairro da Liberdade.
 - 2) Construção na Zona Rural de:
 - 01 (uma) escola com 02 (duas) salas de aula, nas comunidades a seguir: Penedo, Pedra branca, Km 140, Vicinal do Km 17 (1 e 2) vicinal do Norte/Sul, Km 11 da Transamazônica, Vicinal do 15, Itapacurazinho Santarém/Cuiabá, Vicinal 3 e 4 da Santarém/Cuiabá Bagaco Grosso, Filadelfia, Cuiú-cuiú e Ramal dos Goianos.
 - 3) Ampliação e/ou reforma: 95 (noventa e cinco) escolas Municipais já existentes com prioridades para as comunidades: Pimental, São Luiz do Tapajós, Barreiras, Miritituba, Km 30 Transcuiabá, Km 14 da Transamazônica (Itaituba/Jacareacanga), Crepurizinho, Crepurizão e Km 45 da estrada de Barreiras.
- OBS: Todas Escolas serão construídas com dependências.
- 4) Manutenção e equipamentos: 112 (cento e doze) Escolas Municipais.
 - f) Construção, ampliação, reforma, manutenção e equipamentos da Biblioteca Pública Municipal.